



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

ANDRÉA FERNANDES AMORIM

**QUESTÕES RELEVANTES DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO
CONTRATO ADMINISTRATIVO:
uma visão protetiva ao Contratado**

Salvador

2019

ANDRÉA FERNANDES AMORIM

**QUESTÕES RELEVANTES DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO
CONTRATO ADMINISTRATIVO:
uma visão protetiva ao Contratado**

Monografia apresentada ao Curso de pós-graduação da Faculdade Baiana de Direito e Gestão como pré-requisito para a obtenção do grau de Especialista em Licitações e Contratos Administrativos.

Salvador

2019

TERMO DE APROVAÇÃO

Autora: ANDRÉA FERNANDES AMORIM

Título: QUESTÕES RELEVANTES DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO: uma visão protetiva ao Contratado

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Licitações e Contratos Administrativos, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2019

Dedico este trabalho aos meus pais, por todos os princípios que me ensinaram e conduziram nos caminhos pelos quais percorri, enchendo-me de confiança para enfrentar os obstáculos da vida. Como também aos meus familiares, amigos, colegas de escritório e clientes, que passaram e deixaram lições, experiências das situações vividas, hoje materializadas no meu relato a seguir como aprendizado.

Meu profundo agradecimento, primeiramente, é destinado a Deus, que conduz todos os atos de minha vida. Aos professores que tive oportunidade de conhecer no curso da pós-graduação, e com maestria compartilharam seus conhecimentos na sala de aula, em especial, aos Coordenadores, Professores Jacoby Fernandes e Ronny Charles, que com muita garra e sapiência, desafiaram com a construção deste curso na Bahia e me motivaram ao aprimoramento dos estudos em licitações e contratos administrativos.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a possibilidade de mitigar prejuízos do particular, pessoa física ou jurídica, prestador de serviço ou fornecedor de bem, com a aplicação do instituto Constitucional do Reequilíbrio Econômico-financeiro nos Contratos Administrativos. O estudo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica e documental, podendo ser classificado como uma revisão de literatura, utilizando doutrinas, artigos e posições dos Tribunais pátrios. O aspecto relevante a ser observado, tange ao diagnóstico da situação que revela uma situação desfavorável não previsível, ou se previsível, de difícil fixação da extensão, comparada com a condição inicialmente pactuada, bem como, o momento de formulação do pleito de reequilíbrio e os fundamentos utilizados para tanto pelo Particular frente à Administração Pública. Destacam-se os dispositivos legais aplicáveis à espécie para se evitar o ônus exacerbado e as condutas correlatas do credor para fazer valer esse direito. Percorrendo a origem do Contrato Administrativo, o conceito deste, suas características e peculiares dadas pelos Princípios inerentes, com a abordagem da diferença do contrato público e privado. Além disso, demonstram-se as espécies de Reequilíbrio, quais sejam reajuste, repactuação e revisão, com o detalhamento das principais diferenças, hipóteses de cabimento de cada um dos institutos. Por fim, o trabalho trata dos momentos de formalização do requerimento de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato Administrativo e as consequências possíveis, para orientar o Particular como utilizar do seu direito, fundamentadamente, frente à Administração Pública, com o objetivo de minimizar ou até extinguir os prejuízos do negócio firmado com o ente público.

Palavras-chave: Contrato Administrativo. Reequilíbrio Econômico-financeiro. Reajuste. Repactuação. Revisão. Mitigação. Prejuízos.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze the possibility of mitigating losses of the individual, individual or legal entity, service provider or supplier of good, with the application of the Constitutional Institute for Economic and Financial Rebalancing in Administrative Contracts. The study was carried out through bibliographic and documentary research, and can be classified as a literature review, using doctrines, articles and positions of the Courts. The relevant aspect to be observed relates to the diagnosis of the situation that reveals an unfavorable situation that is not foreseeable, or if predictable, of difficult to determine the extent, compared with the condition initially agreed, as well as the moment of formulating the rebalancing lawsuit and the foundations used by both the Private Sector and Public Administration. We highlight the legal provisions applicable to the species in order to avoid the exacerbated burden and the related litigation of the creditor to enforce this right. By tracing the origin of the Administrative Contract, the concept of this, its characteristics and peculiar given by the Principles inherent, with the approach of the difference of the public and private contract. In addition, the rebalancing species are shown, such as readjustment, renegotiation and revision, with the detailing of the main differences, assumptions of fit of each one of the institutes. Finally, the paper addresses the moments of formalization of the request for Economic and Financial Rebalancing of the Administrative Contract and the possible consequences, to guide the Particular how to use its right, fundamentally, before the Public Administration, with the aim of minimizing or even extinguishing the losses of the business signed with the public entity.

Key words: Administrative Contract. Economic-financial rebalancing. Readjustment. Renegotiation. Review. Mitigation. Losses.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 CONTRATO ADMINISTRATIVO	11
2.1 Breve histórico e conceituação do Contrato Administrativo.....	11
2.2 Diferenças do Contrato de Direito Privado e Contrato de Direito Público	17
2.3 Características do Contrato Administrativo	19
2.4 Principais princípios do Contrato Administrativo	25
3 REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO	27
3.1 Breve histórico e base legal do Equilíbrio Contratual	27
3.2 Conceito do Reequilíbrio Econômico Financeiro	32
3.3 Distinção: Reajuste, Revisão e Repactuação.....	34
3.4 Causas ensejadoras do Reequilíbrio Contratual	40
4 APLICAÇÃO DO REEQUILÍBRIO NO CONTRATO ADMINISTRATIVO	47
4.1 Disposições do ato convocatório	47
4.2 Cláusulas Contratuais	51
4.3 Durante a execução do contrato	53
4.4 Prorrogação do contrato.....	57
4.5 Após a execução do contrato	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS.....	69

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Licitações e Contratos Administrativos, visa abordar a temática do Reequilíbrio Econômico-Financeiro Contratual, sob o enfoque da mitigação de prejuízos ao particular, pessoa jurídica ou física, contratado, prestador dos serviços, ou ainda, fornecedor de bens.

Apesar de a questão parecer rotineira e bastante debatida pelos Tribunais nacionais, mostra-se recorrente polêmico e atual, com novos entraves legislativos e por conta da crescente fiscalização pelos órgãos de controles públicos, com indagações sobre a concessão ou a rejeição dos pedidos de reequilíbrio.

A abordagem considera que cada Particular ao elaborar e propor o seu preço para execução de determinado serviço ou fornecimento de bens, inclui todos os custos, despesas, impostos, taxas, margem de lucro, responsabilizações inerentes ao negócio, dentre outros itens vislumbrados no momento em que participa do certame.

Entretanto, fatos ou acontecimentos não previsíveis, ou se previsíveis de difícil fixação da extensão, poderão ocorrer e modificar as condições iniciais da proposta comercial ofertada.

Busca-se demonstrar que apesar da existência de naturais cláusulas exorbitantes inerentes ao contrato administrativo, inclusive previstas na Lei 8.666/93, no seu artigo 58, o contraponto constitucional instituído deve ser empregado, reestabelecendo o equilíbrio da relação, protegendo o Particular de arcar com os eventuais prejuízos.

Analisa-se as mudanças que podem ocorrer durante a vigência do Contrato Administrativo e afetarão o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, impulsionando a realização de um novo ajuste, implicando numa alteração do Contrato para adequá-lo à realidade vivenciada com equidade.

Nesse sentido, este trabalho inicialmente define as peculiaridades do Contrato Administrativo, com sua conceituação, as diferenças marcantes do contrato público e privado, e os principais Princípios inerentes ao dito contrato.

Em seguida, aborda-se especificamente o Princípio Constitucional do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato Administrativo, percorrendo a conceituação, peculiaridades e hipóteses de cabimento.

Da junção dos dois itens anteriores, elucida-se a questão do Reequilíbrio, tratando das suas espécies (reajuste, repactuação e revisão), apontando as principais diferenças, hipóteses de cabimento dos institutos, bem como, as legislações e jurisprudências pertinentes.

Por fim, numa visão geral, aborda-se o momento em que deverá ser invocado o Reequilíbrio considerando as espécies acima mencionadas, identificando o marco inicial, modo de formalização, as consequências possíveis, além dos principais entendimentos manifestos pelos Tribunais Superiores pátrios.

Os pontos abordados neste último Capítulo serão de suma importância para orientar o Contratado no caminho a ser percorrido para evitar, ou ainda, minimizar, os ônus do Contrato firmado com a Administração Pública, possibilitando identificar os direitos resguardados pelo instituto do Reequilíbrio Econômico-Financeiro, e assim garantir a boa execução dos serviços ou fornecimento de bens, mantendo a lucratividade do negócio.

2 CONTRATO ADMINISTRATIVO

2.1 Breve histórico e conceituação do Contrato Administrativo

Antecedendo o exame do equilíbrio econômico-financeiro, é salutar tratar da origem da relação jurídica, o contrato, identificando o seu nascituro e definição jurídica.

Leciona Marçal Justen Filho (2010, p. 699) sobre Contrato

No campo do direito privado, “contrato” pode ser conceituado como um “ajuste de vontades para criar, modificar, ou extinguir direitos e obrigações”. As definições variam conforme as preferências de cada autor. Mas todas as definições de contrato partem do postulado da autonomia de vontades e concluem pela consequência da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*). No plano jurídico, a liberdade é o fundamento da faculdade de dispor sobre obrigações futuras – quer assumindo deveres, quer adquirindo direitos. Através do contrato, o sujeito de direito institui uma autorregulamentação da conduta. Criam-se normas jurídicas para o caso concreto, cuja fonte imediata não é a lei.

Acrescenta-se sobre a origem do contrato, os apontamentos do introdutório do tema Contratos administrativos de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 159)

Instituto destinado à livre manifestação da vontade, os contratos são conhecidos desde tempos imemoriais, muito embora, como é evidente, sem o detalhamento sobre os aspectos de conteúdo e de formalização que a história jurídica tem apresentado.

Com a noção mais moderna da personificação do Estado, cristalizou-se a idéia da possibilidade jurídica de serem firmados pactos bilaterais, figurando ele como uma das partes na relação obrigacional. Logicamente, tais compromissos nem deveriam, de um lado, ser desnaturados a ponto de perder sua característica própria,

nem deveriam, por outro, ser de tal modo livres que pudessem abstrair-se das condições especiais que cercam a figura do Estado. De qualquer modo, o substrato básico dos contratos é o acordo de vontades com objetivo determinado, pelo qual as pessoas se comprometem a honrar as obrigações ajustadas. Com o Estado não se passa diferentemente. Sendo pessoa jurídica e, portanto, apta a adquirir direitos e contrair obrigações, tem a linha jurídica necessária que lhe permite figurar como sujeito de contratos.

Como noção geral de contrato, pode-se definir este como uma forma de acordo estatuído entre duas ou mais pessoas, jurídicas ou físicas, com finalidade de realizar estipulado objeto, estabelecendo direitos e obrigações mútuas.

Sintetizando a conceituação de contrato, pode-se afirmar que constitui em típico negócio jurídico que necessita, para sua existência, de no mínimo dois interessados, configurando, assim, a bilateralidade ou plurilateralidade.

Passando-se para a esfera do Direito Administrativo, José Renato Gaziero Cella (2012, p. 47), afirma que o contrato administrativo teve origem na França, especificamente na jurisprudência emanada do Conselho de Estado Francês

Assim, a teoria do contrato administrativo atualmente em uso na maioria das nações ocidentais, dentre as quais se encontra o Brasil, deve ser tributada à formulação gaulesa. É de se ressaltar, também, que até mesmo a legislação que rege a matéria, ao menos no Brasil, foi elaborada a partir da referida tradição doutrinária.

Seja como for, os princípios básicos que informam o regime de Direito Público, cuja formulação se realizou na França, tornaram-se fonte do arcabouço jurídico aplicado atualmente no Direito Administrativo.

Firmadas essas assertivas, é necessária a compreensão do Contrato Administrativo, para que assim se verifique as hipóteses de equilíbrio das suas disposições, a fim de identificar equidade entre as partes ou ainda, os casos de desigualdade que autorizam a interferência para se tornarem equivalentes.

Acerca do contrato administrativo no Brasil, conforme mencionado na obra de Hely Lopes Meirelles (2006, p. 209)

Sua primeira regência legislativa surgiu no *Código da contabilidade Pública da União*, de 1922, alterado, mais de quatro décadas depois, pelo Dec.-lei 200/67. A Lei 8.666, de 21.6.93, revogou o Dec.-lei 2.300/86 e instituiu novo regime jurídico das licitações e dos contratos administrativos.

A partir disso, tem-se que a figura do contrato nasce da necessidade da Administração Pública pactuar com o particular ou com os próprios entes públicos, para consecução dos seus objetivos, dentre os quais destaca atender o interesse social, a coletividade, com o fornecimento de bens e a prestação de serviços.

Oportuno registrar, no campo do Direito Administrativo, o contrato administrativo não se distancia da substância do contrato de Direito Privado.

O Contrato Administrativo, ou também chamado de Contrato de Direito Público celebrado pela Administração Pública, é uma pactuação em que se estabelece o acordo de vontade das partes, Administração e pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, em regra precedido de um processo licitatório, para o fornecimento de bens ou serviços.

Frisa-se que o Princípio da Obrigatoriedade de submissão ao processo licitatório, tem como exceção as hipóteses previstas em lei, a exemplo da contratação direta, conforme se aúfere na Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações

de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diversas são as definições de Contrato Administrativo, dentre estas se menciona o conceito trazido por Hely Lopes Meirelles (2006, p. 211)

Contrato Administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração.

Nessa conceituação enquadram-se os ajustes da Administração direta e da indireta, porque ambas podem firmar contratos com peculiaridades administrativas que os sujeitem aos preceitos do Direito Público.

Desta definição extrai-se os sujeitos da relação, Administração Pública, e particulares, pessoas físicas ou jurídicas, e o conteúdo, com nítido propósito de atendimento do interesse público, sob regência predominante do direito público.

Importante, do mesmo modo, indicar que o Contrato Administrativo é regido pela Lei nº 8.666/93, que o conceitua em seu artigo 2º, parágrafo único, como

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Ressalva-se, a legislação de Direito Civil é aplicada supletivamente ao Contrato Administrativo, na forma como estabelece o artigo 54 da Lei nº 8.666/93

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Marçal Justen Filho (2010, p. 699) produz o conceito amplo de Contrato Administrativo, dispondo que

indica um acordo de vontades com efeitos vinculantes, de que participa a Administração Pública e cujo objeto consiste numa prestação de dar, fazer ou não fazer. É um gênero que comporta várias espécies, que são os acordos de vontade da Administração Pública, os contratos administrativos em sentido restrito e os contratos de direito privado praticados pela Administração.

A doutrina diverge com relação à definição dos contratos administrativos, uma vez que existem contratos que a Administração Pública pode celebrar sob regime de direito privado, os chamados Contratos da Administração, a exemplo do contrato de locação, enquanto que os contratos celebrados sob regime de direito público são denominados contratos administrativos.

Nesse sentido Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2007, p. 233) dispõe

A expressão **contratos da Administração** é utilizada, em sentido amplo, para abranger todos os contratos celebrados pela Administração Pública, seja sob regime de direito público, seja sob regime de direito privado. E a expressão **contrato administrativo** é reservada para designar tão-somente **os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público.**

Ainda sobre Contratos da Administração, José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 159), destaca

Toda vez que o Estado-Administração firma compromissos recíprocos com terceiros, celebra um contrato. São esses contratos

que se convencionou denominar de **contratos da Administração**, caracterizados pelo fato de que a Administração Pública figura num dos pólos da relação contratual.

Nota-se que a expressão tem sentido amplo e visa a alcançar todos os ajustes bilaterais firmados pela Administração. Desse modo, a noção corresponde a um **gênero**.

Tratando especificamente do Contrato Administrativo, Melina Fagundes R. M. de Paula (2015, p. 15), registra

Em relação ao contrato administrativo, como uma espécie do gênero de contratos da Administração, verifica-se a influência preponderante nas estipulações contratuais, bem como na sua execução, das normas legais, cabendo ilustrar que o mesmo submete-se às normas de Direito Administrativo, de Direito Público, e apenas supletivamente às normas de Direito Privado.

Ao contrário do contrato privado da Administração, no qual o Poder Público pauta-se pela igualdade de condições com o particular, como, por exemplo, o contrato de locação, e se constitui por meio de um contrato de Direito Privado, o contrato administrativo é regido e disciplinado por uma série de particularidades, traduzidas em vantagens conferidas aos agentes públicos dotados de supremacia em face da parte privada (...).

O professor Ronny Charles Lopes de Torres (2017, p 613) define Contratos da Administração, “É o ajuste realizado pela Administração, mediante regramento próprio, no intuito de criar, modificar ou extinguir direito e obrigações, objetivando a consecução do interesse público”.

Menciona-se o conceito de Contrato Administrativo formulado por Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p. 280-281)

É um tipo de avença travada entre a Administração e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas assujeitam-se a variáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado.

Já de modo abrangente sobre Contrato Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 160), preceitua

Vários são os conceitos de contrato administrativo formulados pela doutrina, alguns deles destacando determinado elemento, e outros acentuando elementos diversos.

De forma simples, porém, pode-se conceituar o contrato administrativo como **o ajuste firmado entre a Administração Pública e um particular, regulado basicamente pelo direito público, e tendo por objetivo uma atividade que, de alguma forma, traduza interesse público.**

Das citações supra, conclui-se que o contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa, para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração, dotada de prerrogativas características de direito público, como a supremacia sobre o interesse particular.

2.2 Diferenças do Contrato de Direito Privado e Contrato de Direito Público

Hely Lopes Meirelles (2006, p. 212) destaca que a principal distinção do contrato administrativo e o privado

é a participação da Administração na relação jurídica com *supremacia de poder* para fixar as condições iniciais do ajuste. Desse *privilégio administrativo* na relação contratual decorre para a Administração a faculdade de impor as chamadas *cláusulas exorbitantes do Direito Comum*.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2007, p. 233) aponta interessante aspecto sobre o posicionamento da Administração Pública nos contratos de direito privado e administrativos

Costuma-se dizer que, nos contratos de direito privado, a Administração se nivela ao particular, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço da **horizontalidade** e que, nos contratos administrativos, a Administração age como poder público, com todo o seu poder de império sobre o particular, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço da **verticalidade**.

Sobre Contratos Privados da Administração, José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 159), destaca

É evidente que, quando a Administração firma contratos regulados pelo direito privado, situa-se no mesmo plano jurídico da outra parte, não lhe sendo atribuída, como regra, qualquer vantagem especial que refuja às linhas do sistema contratual comum. Na verdade, considera-se que, nesse caso, a Administração age no seu **ius gestionis**, com o que sua situação jurídica muito se aproxima da do particular.

(...)

São contratos de direito privado da Administração, por exemplo, a compra e venda, a doação, a permuta e outros do gênero.

Especificamente sobre contrato de direito público e direito privado, José Renato Gaziero Cella (2012, p. 44), menciona as teorias vigentes, delineadas a partir do objeto: a) contratos privados propriamente ditos; b) contratos típicos; e c) contratos administrativos de direito privado. Em seguida, dito autor (CELLA, 2012, p. 44), explicita

Quanto aos contratos especificados nos itens “a” e “b” acima, não há maiores problemas, cabendo apenas sublinhar que os contratos administrativos típicos são aqueles que se submetem exclusivamente ao regime jurídico de Direito Público e que, portanto, submetem-se aos princípios de Direito Administrativo já elencados.

Já os denominados contratos administrativos de Direito Privado são aqueles em que a Administração Pública desce ao mesmo nível dos particulares e contrata como se particular fosse, sendo que nesses

casos não tem os poderes exorbitantes próprios do regime de Direito Público.

As noções trazidas servem para distinguir a atuação da Administração Pública, nas relações contratuais, e embasar a prevalência de seus direitos e obrigações.

2.3 Características do Contrato Administrativo

Antes de adentrar nas características próprias do Contrato Administrativo, é importante mencionar os poderes-deveres da Administração Pública encontrados no Contrato, indicados na disposição do artigo 58 da Lei 8.666/93

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelamento administrativo de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Da previsão legislativa, extraem-se diversas prerrogativas que traduzem em identidade do Contrato Administrativo, com nítido propósito de resguardar o interesse público.

Ademais, no âmbito da Lei nº 8.666/93, destaca-se o disposto no artigo 55, que trata das cláusulas obrigatórias do contrato

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Maria Adelaide de Campos França (2010, p. 208) comenta esse artigo, destacando

O art. 55 enumera todas as cláusulas que devem fazer parte dos contratos, uma vez que a sua não inclusão acarretará nulidade nos contratos celebrados com a Administração. Todas as cláusulas obrigatórias no contrato administrativo têm como objetivo principal o interesse público e devem fazer parte do instrumento convocatório.

Além dessas cláusulas, o contrato administrativo deverá prever, obrigatoriamente, o foro competente para dirimir qualquer litígio relativo o contrato, com a exceção das licitações internacionais na forma estabelecida no artigo 32, parágrafo 6º, da Lei 8.666/93.

art. 32 (...) § 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte

Feito o introdutório com os poderes-deveres da Administração Pública e as cláusulas obrigatórias do contrato, passa-se a identificar as características do Contrato administrativo.

Hely Lopes Meirelles (2006, p. 211-212) destaca as seguintes características:

O contrato administrativo é sempre *consensual* e, em regra, *formal*, *oneroso*, *comutativo* e realizado *intuito personae*. É *consensual* porque consubstancia um acordo de vontades, e não um ato unilateral e impositivo da Administração; é *formal* porque se expressa

por escrito e com requisitos especiais; é *oneroso* porque remunerado na forma convencional; é *comutativo* porque estabelece compensações recíprocas e equivalentes para as partes; é *intuito personae* porque deve ser executado pelo próprio contratado, vedadas, em princípio a sua substituição por outrem ou a transferência do ajuste.

Além dessas características substanciais, o contrato administrativo possui uma outra que lhe é própria, embora externa, qual seja, a exigência de prévia *licitação*, só dispensável nos casos expressamente previstos em lei valendo notar que, em face da legislação ambiental, a contratação com base em projeto básico só pode ocorrer após a obtenção da licença prévia ambiental.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2007, p. 243) destaca as seguintes características dos Contratos Administrativos, em seu sentido próprio e restrito

1. presença da Administração Pública como Poder Público;
2. finalidade pública;
3. obediência à forma prescrita em lei;
4. procedimento legal;
5. natureza de contrato de adesão;
6. natureza *intuito personae*;
7. presença de cláusulas exorbitantes;
8. mutabilidade.

Ainda sobre as características dos Contratos da Administração, José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 163), destaca

- 1) **formalismo**, porque não basta o consenso das partes, mas, ao contrario, é necessário que se observem certos requisitos externos e internos;
- 2) **comutatividade**, já que existe equivalência entre as obrigações, previamente ajustadas e conhecidas;
- 3) **confiança recíproca (intuito personae)**, porque o contratado é, em tese, o que melhor comprovou condições de contratar com a Administração, fato que, inclusive, levou o legislador a só admitir

a subcontratação de obra, serviço ou fornecimento até o limite consentido, em cada caso, pela Administração, isso sem prejuízo de sua responsabilidade legal e contratual (art. 72 do Estatuto).

- 4) **bilateralidade**, indicativa de que o contrato administrativo sempre há de traduzir obrigações para ambas as partes.

Voltando ao conceito legal do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, os Contratos Administrativos, por serem um acordo de vontades entre partes de uma relação negocial, gozam de uma característica denominada consensualismo.

A melhor interpretação do dispositivo é de não há uma imposição da Administração Pública para firmar o contrato administrativo, mas sim uma livre conjunção de vontades entre a Administração e a outra parte do contrato, seja ela um particular ou um ente administrativo, pessoa física ou jurídica.

Das citações supra, tem-se que os contratos administrativos são, também, formais, uma vez que exigem obediência a certos requisitos formais especiais estabelecidos em lei, a exemplo dos estabelecidos nos artigos 60¹ e 62² da Lei 8.666/93.

É valoroso destacar que dentre as características essenciais do contrato administrativo tem-se a Supremacia de poder, consubstanciada em cláusulas exorbitantes, definidas por Hely Lopes Meirelles (2006, p. 213) como

Cláusulas exorbitantes são, pois, as que excedem do Direito Comum para consignar uma vantagem ou uma restrição à Administração ou ao contratado. A cláusula exorbitante não seria lícita num contrato privado, porque desigualaria as partes na execução do avençado, mas é absolutamente válida no contrato administrativo, desde que

¹ Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

² Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

decorrente da lei ou dos princípios que regem a atividade administrativa, porque visa a estabelecer uma prerrogativa em favor de uma das partes para o perfeito atendimento do interesse público, que se sobrepõe sempre aos interesses particulares.(...)

As *cláusulas exorbitantes* podem consignar as mais diversas prerrogativas, no interesse do serviço público, tais como a ocupação do domínio público, o poder expropriatório e a atribuição de arrecadar tributos, concedidos ao particular contratado para a cabal execução do contrato. Todavia, as principais são as que se exteriorizam na *possibilidade de alteração e rescisão unilateral do contrato*; no *equilíbrio econômico e financeiro*; na *revisão de preços e tarifas*; na *inoponibilidade da exceção de contrato não cumprido*; no *controle do contrato*, na *ocupação provisória* e na *aplicação de penalidades contratuais* pela Administração.

Tratando das Cláusulas exorbitantes, Reinaldo Couto (2011, p. 239) destaca

A atribuição de potestades à Administração Pública nos contratos administrativos é feita pela lei ao determinar, independentemente da vontade do contratado, a existência de cláusulas exorbitantes que poderiam até ser toleradas no regime de Direito Privado desde que pactuadas livremente.

Ressalta-se que as cláusulas exorbitantes do contrato administrativo não são encontradas apenas na Lei nº 8.666/93, podem ser encontradas também, por exemplo, na Lei nº 8.987/95, que trata da concessão e da permissão de serviços públicos.

As cláusulas exorbitantes, apesar desta denominação, são poderes-deveres de natureza legal e não apenas contratual, pois são listadas pela lei, representando, na essência, imperativos hipotéticos verdadeiramente estatutários.

Em apertada síntese, conclui-se que são características próprias do Contrato Administrativo: a consensualidade, formalismo, onerosidade, comutatividade, realizado *intuitu personae* e com supremacia do poder, permitindo a inclusão de disposições denominadas de Cláusulas exorbitantes.

2.4 Principais princípios do Contrato Administrativo

De maneira ampla, José Renato Gaziero Cella (2012, p. 35) elenca indicativos dos princípios inerentes ao contrato administrativo

Com efeito, os contratos administrativos são regidos por princípios quase que opostos aos aplicáveis nos contratos privados, vez que naqueles: a) o Estado os celebra *intuito personae*, em atenção à prévia qualificação da outra parte, pelo que é, em regra, intransferível; b) há mutabilidade das cláusulas contratuais mediante decisões unilaterais do Estado, para o atendimento de exigências supervenientes do interesse público; c) a exceção do contrato não cumprido – *exceptio non adimpleti contractus* - somente pode ser oposta à Administração em casos excepcionais; d) o contrato dispõe sobre direitos e obrigações de terceiros – os usuários dos serviços públicos e de bens públicos; e) a Administração pode impor sanções à outra parte; f) o contrato pode ser extinto por iniciativa do Estado, no interesse público, sem falta do contratado privado.

Na concepção de Ronaldo Coelho Lamarão (2017, p. 45), quatro são os princípios que norteiam os contratos administrativos: autonomia da vontade, supremacia do interesse público sobre o particular, força obrigatória dos contratos e boa-fé contratual.

Acrescento, com base no artigo 37³ da Constituição Federal e artigo 3^{o4} da Lei de Licitações, nº 8.666/93, os princípios que norteiam os atos da Administração e o processo licitatório, em especial, o da legalidade e o da vinculação ao edital.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁴ Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como já comumente mencionado, o Princípio da Legalidade, se traduz na limitação da vontade da Administração em fazer apenas o que a Lei permitir, com a finalidade de atender ao interesse público.

Em decorrência disso, tem-se nos contratos administrativos, por serem pactuados pela vontade das partes, Administração Pública e Particular, pessoa física e jurídica, somente terão validade se executados dentro dos limites legais.

No que se refere ao Princípio da vinculação ao Edital, reproduz um pouco o da Legalidade, já que a concepção perpassa de que o Ato convocatório faz lei entre as partes, as suas previsões condicionam as partes envolvidas, e, por conseguinte, tem-se a obrigatoriedade de proceder com ali determinado.

3 REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

3.1 Breve histórico e base legal do Equilíbrio Contratual

Como mencionado no capítulo anterior, a origem do contrato administrativo foi na França, e José Renato Gaziero Cella (2012, p. 60-61), aponta que a manutenção da equação econômica-financeira emana também do Conselho de Estado Francês

O entendimento do Conselho de Estado francês de maior repercussão, considerado pelos especialistas como o responsável pela formulação do princípio do equilíbrio econômico-financeiro, é o relativo ao serviço de bondes de Marselha.

(...)

Daí se originou o princípio de que o equilíbrio da equação financeira do contrato – expressão de Léon Blum – complementa o da mutabilidade das cláusulas contratuais.

A *priori*, em face de tudo quanto foi disposto no capítulo anterior, presume-se que as estipulações contratuais são aceitas pelas partes envolvidas, consensualmente, e traduzem em previsões dentro da determinação legal, com direitos e obrigações equivalentes.

Essa é a premissa básica dos contratos administrativos. A dita pactuação contempla a equação equilibrada entre a prestação que sujeita o particular e a contraprestação remuneratória da Administração Pública.

Contudo, buscou-se resguardar a manutenção dessa equidade por todo o período contratual, ou seja, durante o prazo de sua execução, e até mesmo após, dada as situações diversas vivenciadas no decurso da avença.

Nesse sentido, destaca-se que o Princípio da tutela à equação econômico-financeira do contrato administrativo foi estabelecido na Constituição Federal de 1988, com a estipulação de norma cogente de pagamento, que impõe o equilíbrio entre o encargo do particular e a contraprestação da Administração Pública.

Essa é a previsão do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que impõe a equação econômico-financeira dos acordos firmados com a Administração Pública.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Citada disposição constitucional, deverá ser interpretada em conjunto com o artigo 175, também da Constituição Federal.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Além disso, a proteção em voga encontra-se também estabelecida na Lei de Licitação, nº 8.666/93, para se evitar o enriquecimento sem causa de qualquer dos contraentes, abarcando instrumentos obrigatórios no contrato para ter a equidade mantida durante toda a execução contratual, e ainda, previu outros meios de invocar institutos para manter o equilíbrio.

Assim, a Lei nº 8.666/93 prevê no artigo 40, inciso XI⁵, artigo 55, inciso III⁶, e no artigo 65, § 8^{o7}, o Reajuste e a Repactuação, como medida para readequar

⁵ Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de

a equação econômico-financeira nas hipóteses de álea ordinária, ou seja, risco inerente ao negócio contratual.

Já no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, tem-se Revisão, Realinhamento, ou também denominado de Recomposição, na situação de ocorrência de alteração unilateral em favor da Administração ou de acontecimentos externos imprevisíveis e inevitáveis, a chama álea extraordinária.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

⁶ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

⁷ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

O professor Ronny Charles Lopes de Torres (2017, p 487) ao comentar o artigo 40 da Lei nº 8.666/93, dispõe sobre o reequilíbrio econômico-financeiro, destacando

O reequilíbrio econômico-financeiro equivale à manutenção da equação financeira do contrato, prejudicada pela incidência de fatores imprevisíveis, porém de consequências incalculáveis (álea extraordinária). Impõe-se, por ordem constitucional, a conservação das condições econômicas estabelecidas entre as partes, para a preservação da proporção entre as obrigações do particular e o pagamento feito pela Administração.

Avaliando a possibilidade de que alguns fatos extraordinários levassem à alteração contratual ou ao desequilíbrio dessa equação econômica, o legislador permite que a Administração, mediante acordo com o contratado, recomponha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Vide as hipóteses na alínea d) do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, que exigem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, característicos da álea econômica extraordinária ou extracontratual.

José Renato Gaziero Cella (2012, p. 87), aponta o alcance da recomposição da equação econômica-financeira dispondo

Nos contratos administrativos, o particular assume, na generalidade dos casos, a obrigação de realizar determinadas prestações em troca de uma remuneração a ser prestada pela Administração (exemplo das concessões de serviços públicos).

Vale dizer que, nesses casos, o particular atua por sua própria conta e risco, sendo que a remuneração paga pela Administração deverá permitir ao particular o cumprimento a contento de suas obrigações e, ainda, o auferimento de uma certa margem de lucro, sendo a possibilidade de realização desse lucro o responsável pela espontaneidade com o que o particular se propõe a colaborar com a Administração no exercício da função pública. Evidente que, se não houvesse a perspectiva do lucro, o particular jamais viria a contratar com a Administração.

Ainda, reforça (CELLA, 2012, p. 91-92), o instituto da Recomposição como uma garantia lógica do particular

Por outro lado, se fosse dado à Administração Pública elevar os encargos contratuais sem que, em contrapartida, fosse assegurado o restabelecimento da equação econômica-financeira anterior, a mesma jamais encontraria contratantes dispostos a com ela colaborar, o que, de igual sorte, é contrário ao interesse público. É por isso que se diz que, mais que um direito dos particulares, a manutenção da equação econômica-financeira é da essência mesma dos contratos administrativos; em virtude de ser cabível sua aplicação mesmo que contrato não a preveja de forma expressa.

A partir destas premissas muito bem formuladas pelo citado autor, do intuito de preservar a justa remuneração dos encargos assumidos pelo particular, não apenas o lucro em si, mas todo o conjunto de riscos envolvidos, é que se debruça pela formalização da recomposição, indicando os dispositivos legais pertinentes.

A regência legislativa da Recomposição da equação econômica-financeira além de prevista na Constituição Federal (artigos 37, inciso XXI e 175), é ainda identificada nas normas infraconstitucionais que regem os contratos públicos.

Destaca-se, na legislação recente, aplicável as Empresas Estatais, Lei nº 13.303/2016, foi previsto no artigo 81, inciso VI⁸, disposição repetindo o quanto estabelecido no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, no que tange a possibilidade de alteração contratual para reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

⁸ Art. 81. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

(...)

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Salutar mencionar as lições de Dawson Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres (2010, p.485-486) acerca das ditas previsões legislativas

Há uma certa impropriedade, tanto da Lei nº 13.303/2016 como da Lei nº 8.666/1993, ao tratar da manutenção do equilíbrio econômico do contrato (reequilíbrio econômico) como uma hipótese de alteração contratual consensual.

Em primeiro, porque o reequilíbrio econômico não é propriamente uma alteração contratual, mas uma readequação do valor do contrato, face a fatos jurídicos e econômicos que repercutiram na equação econômica do pacto original. Muitas vezes, a previsão de obrigatoriedade da readequação do valor está expressamente prevista no contrato, o que, em tese, prejudicaria a percepção desta readequação do valor original do contrato como, propriamente, reequilíbrio econômico.

Trata-se, no mais das vezes, da formalização de uma atualização do valor, cumprindo o mandamento constitucional, pois, como ressabido, a própria Constituição, no inciso XXI de seu artigo 37, garante a manutenção das condições efetivas da proposta, ou seja, o equilíbrio econômico do contrato.

Em segundo, importa também salientar que o reequilíbrio econômico financeiro do contrato deve ser percebido como um direito (não como um ato meramente negocial), tanto do contratado quando da Administração. Assim, mesmo que a outra parte não concorde com o pleito, ela pode ter este direito reconhecido judicialmente.

Pelo exposto, aufere-se a preocupação do legislador, constitucional e infraconstitucional, em estabelecer claramente dispositivos que resguardam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.

3.2 Conceito do Reequilíbrio Econômico Financeiro

Conforme mencionado na obra de Hely Lopes Meirelles (2006, p. 215), o equilíbrio financeiro, ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou, ainda, equação financeira, do contrato administrativo

é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação *encargo-remuneração* deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. Assim, ao usar do seu direito de *alterar, unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato administrativo*, a Administração não pode violar o *direito do contratado de ver mantida a equação financeira originalmente estabelecida*, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o reestabelecimento do equilíbrio financeiro.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p. 600-601) define, resumidamente, o Equilíbrio econômico-financeiro como

Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômica-financeira) é a *relação de igualdade* formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá.

A equação econômico-financeira é intangível. Vezes a basto têm os autores encarecido este aspecto. Apostilas deste teor podem ser colhidas aos racismos.

Com base em artigo publicado em site especializado (*Blog da Zênite | A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro: cabimento dos institutos*), tem-se a seguinte definição

A equação econômico-financeira do contrato administrativo é a relação de equivalência formada pelo conjunto dos encargos impostos pela Administração e pela remuneração proposta pelo particular.

Esta relação é estabelecida quando da apresentação da proposta na licitação ou no processo de contratação direta, e deve manter-se equilibrada durante toda execução do contrato como garante a Constituição da República, no seu art. 37, XXI.

Para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Lei nº 8.666/93 prevê os institutos “reajuste” e “revisão” como forma de recomposição do preço, nos casos em que se verifica a ocorrência de áleas ordinárias e extraordinárias, respectivamente.

Sobre Equação econômica-financeira, José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 177), preceitua

é a relação de adequação entre o objeto e o preço, que deve estar presente ao momento em que se firma o ajuste. Quando é celebrado qualquer contrato, inclusive administrativo, as partes se colocam diante de uma linha de equilíbrio que liga a atividade contratada ao encargo financeiro correspondente. Mesmo podendo haver certa variação nessa linha, o certo é que no contrato é necessária a referida relação de adequação. Sem ela, pode dizer-se, sequer haveria o interesse dos contratantes no que se refere ao objeto do ajuste.

Das citações, extrai-se que o Equilíbrio Financeiro, Equilíbrio Econômico, Equação Econômica, ou, ainda, Equação Financeira, do contrato administrativo, é o ajuste realizado pelas partes contratantes, para adaptar as condições inicialmente pactuadas durante todo o período de execução do contrato, evitando-se a oneração excessiva de uma delas, mitigando ou até mesmo, eximindo, eventuais prejuízos.

3.3 Distinção: Reajuste, Revisão e Repactuação

Como já mencionado, o Reajuste está previsto no artigo 40, inciso XI, artigo 55, inciso III, e artigo 65, § 8º, todos da Lei nº 8.666/93, que visa recompor o preço do contrato em virtude da álea ordinária ou econômica.

É oportuno destacar as espécies de Reajuste: o reajuste por índices (ou Reajuste em sentido estrito) e a Repactuação.

No artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, tem-se a Revisão, Realinhamento, ou também denominado de Recomposição, que objetiva a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sobrevirem fatos

imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Distingue-se o reajuste, que visa a proteção do preço em relação à desvalorização provocada pela variação dos custos de produção do objeto contratado por oscilações ordinárias da economia (efeito inflacionário), da revisão, que preserva os preços das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis.

O professor Ronny Charles Lopes de Torres (2017, p 488) elucida o Reajuste em sentido estrito

O reajuste em sentido estrito pode ser previsto nos contratos com prazo de duração igual ou superior a um ano. Nos termos da Lei nº 10.192/2001, o reajuste ocorrerá com periodicidade anual, contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

No reajuste em sentido estrito, os índices aplicados para refletir a variação dos custos devem estar previamente estabelecidos no contrato. Vale lembrar o art. 55 da Lei 8.666, de 1993, determina como uma das cláusulas necessárias ou essenciais ao contrato, as que estabelecem os critérios, data-base e periodicidade do reajuste de preços.

Sobre a Repactuação, o professor Ronny Charles Lopes de Torres (2017, p 495) leciona

A repactuação é uma forma de recomposição ordinária, específica das prestações de serviços em que os custos do objeto licitado envolvem, essencialmente, mão de obra.

Nela adota-se a efetiva alteração dos custos contratuais, de acordo com a variação dos componentes dos custos de mão de obra. O aumento do salário da categoria (ex: vigilante), relacionada à prestação do serviço contratada (ex. serviço de vigilância), gera o direito à repactuação. Na prática, ela produz a negociação prevista no art. 5º do Decreto nº 2.271/1997, sendo cabível apenas nos

contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza contínua, exigindo prévia existência de cláusula admitindo-a.

Reinaldo Couto (2011, p. 249-250) define ambos

O Reajuste ou reajustamento é decorrente de elemento endógeno, portanto já faz parte do contrato com o objetivo de evitar o desequilíbrio econômico-financeiro, sendo tratado no § 8º do artigo 65 da Lei em questão (...)

A Revisão é circunstância exógena – não faz parte do contrato – que também tem como finalidade evitar o desequilíbrio econômico-financeiro.

(...)

A alteração unilateral, pode, caso afete o equilíbrio econômico-financeiro, ensejar a revisão, na forma do § 6º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

(...)

A Lei Federal é limitada quando trata das hipóteses de revisão, mas deve ser considerado seu fato gerador toda ocorrência não prevista contratualmente que implique desequilíbrio econômico-financeiro não imputado ao seu beneficiário.

Sobre a figura do Reajuste, José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 178), destaca

Como é variada a espécie de fatos que podem ensejar o rompimento da equação econômico-financeira do contrato, variadas também são as formas permissivas do reequilíbrio.

A primeira forma é o **reajuste**, que se caracteriza por ser uma fórmula **preventiva** normalmente usada pelas partes já ao momento do contrato, com vistas a preservar os contratados dos efeitos de regime inflacionário. Com esta reduz, pelo transcurso de tempo, o poder aquisitivo da moeda, as partes estabelecem no instrumento contratual um índice de atualização idôneo a tal objetivo. Assim, diminui, sem dúvida, a álea contratual que permitiria o desequilíbrio contratual.

Sensível a essa realidade, o legislador inseriu, entre as cláusulas necessários do contrato administrativo, “o preço e as condições de pagamento, **e quando for o caso os critérios de reajustamento**” (art. 55, III, do Estatuto). É bom que se diga, porem, que deve ser expressa a avença nesse sentido, razão por que, sem ela, entende-se que o preço ajustado é fixo e irreajustável.

Ainda sobre o tema Revisão, o mesmo autor (CARVALHO FILHO, 2007, p. 178), leciona

A **revisão** do preço, embora objetive também o reequilíbrio contratual, tem contorno diverso. Enquanto o reajuste já é prefixado pelas partes para neutralizar um fato certo, a inflação, a revisão deriva da ocorrência de um fato superveniente, apenas suposto (mas não conhecido) pelos contratantes quando firma o ajuste.

Um desses fatos é a alteração unilateral do contrato imposta pelo Poder Público. De fato, se a alteração provoca ônus para o contratado, a equação econômica-financeira do contrato sofrer maior ou menor rompimento à medida que maior ou menor seja o encargo oriundo da alteração. E o mecanismo próprio para restaurar o equilíbrio rompido é a revisão do preço, de modo a que este passe a refletir agora a relação de adequação que consubstancia a garantia da equação.

Apontamento relevante sobre preço é feita por José Renato Gaziero Cella (2012, p. 124-125),

O conceito de preço se desenvolve a partir da noção de dinheiro e objetiva o alcance da idéia de contraprestação, ou seja, deve-se entender preço por uma contraprestação em dinheiro correspondente a uma prestação de outra natureza, como, por exemplo, mercadoria ou serviço.

A idéia de preço no contrato administrativo está intimamente ligada à noção de equivalência em termos patrimoniais, de maneira que a contraprestação de um serviço ou de uma mercadoria encontrará seu valor pelo princípio da equidade.

(...)

Nesse contexto, não se pode separar a idéia de preço da noção de equivalência, de maneira que a expressão nominal de certa quantia em moeda pode e deve sofrer recomposição a fim de garantir a equivalência anteriormente firmada, acaso essa venha a sofrer alguma alteração. O preço, por estar vinculado à concepção de equivalência, não sofre recomposição, mas sim, o enunciado monetário que o representa.

Da necessidade de distinguir claramente os institutos, menciona-se ementa do Tribunal de Contas da União

REPRESENTAÇÃO. TRT-4ª REGIÃO. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE EM REPACTUAÇÃO DE PREÇO CONTRATUAL. HIPÓTESE DE REAJUSTAMENTO DE PREÇO CONTRATUAL ERRONEAMENTE CONSIDERADA COMO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INCORREÇÕES EM NORMAS EDITALÍCIAS E CONTRATUAIS. PREÇOS DO CONTRATO INFERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO. ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. FALHAS FORMAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ENVIO DE CÓPIAS. ARQUIVAMENTO. Reajustes salariais não constituem causa de desequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo, hipótese prevista no **art. 65, inciso II, alínea "d"**, da **Lei nº 8.666/93**, mas representam fator de reajustamento de preços, sujeito às regras fixadas no art. 40, inciso XI, e **art. 55, inciso III**, da Lei de Licitações, e no art. 5º do Decreto nº 2.271/97. A repactuação contratual erroneamente fundamentada, quando consentânea com o princípio da economicidade, constitui falha de natureza formal, ensejando apenas determinação para casos futuros. Coquanto seja vedada a indexação de preços em contratos administrativos, consoante art. 4º, inciso I, do Decreto nº 2.271/97, a adoção desse procedimento constitui falha formal quando não afrontar, no caso concreto, ao princípio da economicidade (TCU; Repres 004.005/2008-0; Ac. 2655/2009; Tribunal Pleno; Rel. Min. Raimundo Carreiro; Julg. 11/11/2009; DOU 13/11/2009)

(<https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0> acesso em 18/03/2019)

Observa-se que o embasamento do conjunto fático deve refletir exatamente ao instituto que se busca deferimento, o que torna imperativo o conhecimento da nomenclatura e causas ensejadoras.

O professor Ronny Charles Lopes de Torres (2017, p 489) elucida que o Reajuste deve ser concedido de ofício, aplicando-se o índice previsto no instrumento contratual ou edital, após a data estabelecida para tanto (decorridos doze meses da apresentação da proposta ou do orçamento a que se referir).

Nesse sentido, menciona-se ementa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal

8901851 - DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REPACTUAÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS. PAGAMENTO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A repactuação é uma forma de reajuste que, mediante expressa previsão, tem cabimento, após decorrido um ano, nos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra e depende da demonstração analítica de variação dos custos iniciais. II. Concedida a repactuação com efeitos retroativos, é devida a correção monetária entre a data do termo aditivo que concedeu a repactuação e data em que efetivamente ocorreu o pagamento das parcelas em atraso. III. Negou-se provimento ao recurso. (TJDF; APC 2016.01.1.124800-5; Ac. 111.3832; Sexta Turma Cível; Rel. Des. José Divino; Julg. 01/08/2018; DJDFTE 08/08/2018)

Em suma, tem-se que o reajuste cinge-se à correção monetária, representando uma simples atualização do valor nominal pelo decurso de tempo, enquanto que a recomposição se dará em virtude de certa atividade, a ocorrência superveniente de fatos extraordinários, de natureza imprevisível ou de efeitos incalculáveis.

3.4 Causas ensejadoras do Reequilíbrio Contratual

É salutar indicar que a Recomposição da equação econômica-financeira não se trata de uma regra absoluta, e, por conseguinte, deve ser aplicada a partir da constatação de determinadas situações que impactaram na relação inicialmente firmada.

José Renato Gaziero Cella (2012, p. 94), destaca sobre a não aplicação da recomposição da equação econômica-financeira dispondo

De início, cumpre observar que os contratados particulares não terão direito ao reestabelecimento da equação econômica financeira nos casos em que houver alterações previsíveis, que tão dentro da denominada álea (risco, probabilidade de perda) ordinária ou empresarial, que está presente em qualquer tipo de negócio, ou seja, é risco inerente a toda atividade empresarial, como resultado das características próprias do mercado.

Portanto, em tais situações o particular responde integralmente por eventuais reduções de ganho ou mesmo prejuízos ocorridos no curso da execução do contrato.

Em contraponto José Renato Gaziero Cella (2012, p. 94), destaca as situações de aplicabilidade da recomposição da equação econômica-financeira dispondo

- a) *causas imputadas à Administração pelo descumprimento do pactuado contratualmente,*
- b) *fatos ou atos do Estado que introduzem uma alteração imprevista na execução do contrato, no exercício legítimo de seus poderes ou prerrogativas;*
- c) *transtornos que se originam externamente à Administração, fundamentalmente devido à instabilidade das leis econômicas e fatores desse tipo, incontroláveis por ela, que, ao incidirem sobre o cumprimento do contrato, tornam-no extremamente mais oneroso do que razoavelmente pôde ser previsto;*

d) *atos da natureza ou do homem, alheios às partes contratantes, que impossibilitam ou dificultam seu cumprimento normal, parcial ou total.*

Segundo Cella (2012, p. 95), a primeira hipótese seria os casos de responsabilidade contratual pelo não cumprimento, em decorrência do poder de alteração unilateral do contrato administrativo, da forma quantitativa ou qualitativa dos encargos ao particular, em que poderá ocorrer inclusive a rescisão do contrato.

A segunda hipótese é chamada pela doutrina com Fato do Príncipe ou Fato da Administração.

Marçal Justen Filho (2010, p. 781) comenta sobre o Fato do Príncipe, também chamado de Fato da Administração

A maior parte da doutrina francesa reputa que o fato do príncipe se verifica quando a execução do contrato é onerada por medida proveniente da autoridade pública contratante, mas que exercita esse poder em campo de competência estranho ao contrato. O exemplo típico consiste na elevação da carga tributária incidente sobre a execução da prestação devida pelo particular.

(...)

Na sua essência (mantida no Brasil), a teoria do fato do príncipe consagra o direito de indenização a um particular em vista da prática de ato lícito e regular imputável ao Estado. O ponto nuclear da teoria do fato do príncipe reside em que lesão patrimonial derivada de um ato estatal válido, lícito e perfeito é objeto de indenização. Essa solução decorre de uma valoração produzida pela ordem jurídica, no sentido de que seria injusto e desaconselhável impor ao particular que contrata com o Estado arcar com os efeitos onerosos de uma alteração superveniente da disciplina estatal sobre o exercício da atividade necessária à execução da prestação.

A terceira hipótese relaciona-se a fatos externos a relação ligada a questões econômicas, aplicando-se a chamada Teoria da Imprevisão.

Sobre a Teoria da Imprevisão, José Renato Gaziero Cella (2012, p. 105-106), pontua

se refere aos atos ou fatos alheios ao controle da Administração que, no entanto, ensejam a aplicação da teoria da imprevisão, que se aplica a todo acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que causa um desequilíbrio econômico muito grande, tornando a sua execução excessivamente onerosa para o particular contratado.

(...)

Grande parte dos doutrinadores, em especial a quase totalidade dos lusos-brasileiros, afirma que os prejuízos devem ser suportados equitativamente entre Administração e particular.

Cumprir a aferir o alcance dessa distribuição equitativa de prejuízos, pois, a partir dessa ideia, muitos doutrinadores chegam a sustentar que os danos devem ser suportados pela metade. Aqui iniciam os desvirtuamentos na aplicação do princípio, cuja causa principal, segundo se imagina, é a *importação* desatenta de soluções originalmente usadas pelo Conselho de Estado francês.

(...)

Como visto, a parcial contrapartida que incumbe ao Estado nos casos de álea econômica é a de maior quinhão, só não cabendo a ele o dever de indenizar também pelos lucros cessantes.

Na última hipótese, têm-se as situações de caso fortuito e força maior, sem qualquer culpa atribuída aos contratantes.

Leciona Marçal Justen Filho (2010, p. 778) sobre força maior

A expressão “fato” não se destina a circunscrever a causa de força maior exclusivamente aos eventos da natureza. Muitos dos exemplos de força maior envolvem fatos naturais. Mas não é necessário que assim seja. A expressão “fato” foi utilizada para indicar que o evento será tratado juridicamente, como um fato. Consideram-se “fatos” não apenas os eventos da natureza mas também as ocorrências e processos sociais, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado. Assim, pode-se exemplificar com o encerramento das atividades dos fornecedores de certo produto.

Não se configura força maior quando evento se concretiza antes de apresentadas as propostas. Se o evento já se encontra em curso na data em que o sujeito apresenta sua proposta, presume-se que dispunha de condições de cumpri-la, não obstante eventual dificuldade. Tratando-se de licitação, a assinatura do contrato é mera decorrência de eventos anteriores. Caracteriza-se força maior mesmo se o evento for anterior à assinatura do contrato, desde que posterior à formulação da proposta.

Adentrando-se na Repactuação, o professor Ronny Charles Lopes de Torres (2017, p 495-496), elenca os requisitos mínimos exigidos para que esta se concretize

- previsão no edital;
- solicitação, acompanhada da demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato (por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços);
- respeito à anualidade específica;
- identificação de disponibilidade orçamentária;
- análise técnica acerca da majoração dos custos.

Registra, ainda, o professor Ronny Charles Lopes de Torres (2017, p 496) que a Repactuação se traduz muito mais como análise econômica, do que propriamente jurídica, não implicando em alteração das condições do contrato, devendo ser formalizada através de apostila, em detrimento do termo aditivo.

Oportuno destacar, em breve síntese, como fez José Renato Gaziero Cella (2012, p. 129), as causas de desequilíbrio e o direito que assiste ao particular

CAUSA DO DESEQUILÍBRIO	DIREITO DO CONCESSIONÁRIO
Evento do âmbito da álea ordinária	Assume integralmente o prejuízo
Modificação unilateral do contrato	Readequação da tarifa, indenização do dano emergente, readequação das obrigações

	pecuniárias do concedendo, redução dos encargos contratuais e renegociação dos prazos contratuais (sempre até o limite da restauração do equilíbrio econômico-financeiro)
Evento do âmbito da álea econômica, imprevisível e de grandes proporções	Ajuda temporária por parte do concedente, indenização parcial ou total do dano emergente e readequação das tarifas em caso de definitividade do evento
Fato do príncipe	Indenização por dano emergente, readequação de tarifas, encargos ou prazos contratuais
Fato da Administração	Indenização por dano emergente, readequação de tarifas, encargos ou prazos contratuais
Força maior, caso fortuito, sujeições imprevisíveis	Indenização por dano emergente

Ressalta-se posicionamento acerca de requerimento de Reajuste e Repactuação, apreciado pelo Poder Judiciário

65529214 - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FATURAS PAGAS COM ATRASO. Atualização monetária devida, independentemente de ressalva quando do recebimento do valor originário. Reequilíbrio financeiro. Possibilidade. Aumento de insumos. Aumento inimputável á contratada. Pagamento acrescido necessário. Juros de mora devidos a contar do inadimplemento. Recurso da ré desprovido, provido parcialmente o reexame necessário e o recurso da autora na íntegra. (TJSP; APL-Rev 669.697.5/7; Ac. 3957062; Santos; Sétima Câmara de Direito Público C; Rel. Des. Ronaldo Frigini; Julg. 26/06/2009; DJESP 11/08/2009

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. REPACTUAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A repactuação dos contratos administrativos não consiste numa nova negociação, ensejando apenas a aplicação de um critério de reajuste previamente estipulado em cláusula própria. 2. Nesse prisma, constatada a situação ensejadora da aplicação da cláusula de reajuste, basta botá-la em prática, não sendo necessário nenhum mecanismo de negociação. Assim, a repactuação efetuada é válida. 3. Quanto aos percentuais aplicados, observa-se que também foram respeitados tais como requeridos pela contratada. Às fls. 254/263, verifica-se a aplicação do reajuste de 10% sobre os salários da categoria, bem como a o percentual de 17,4% sobre os valores referentes ao vale transporte, tudo conforme requerido à fl. 155 pela contratada, ora apelante. 4. No que diz respeito ao termo inicial dos efeitos financeiros da repactuação, devem ser respeitados os termos constantes da cláusula 6. 1.3, isto é, que a repactuação depende da solicitação da contratada, no prazo de até 30 dias a contar da ocorrência do fato gerador, sendo que a formalização da solicitação após o prazo de 30 dias acarreta a repactuação apenas a partir da data do pleito. 5. Destarte, os efeitos financeiros do reajuste, no caso, são devidos, de fato, apenas a partir de 10/05/2010. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª R.; AC 0014085-14.2014.4.03.6100; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno; Julg. 01/08/2018; DEJF 09/08/2018)

Em derradeiro, na Lei aplicável as Empresas Estatais, Lei nº 13.303/2016, destacam-se as situações que ensejam o reequilíbrio econômico-financeiro, e Dawson Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres (2010, p. 486) lecionam

De acordo com a Lei nº 13.303/2016, o reequilíbrio econômico teria como objetivo o reestabelecimento da equação econômica-financeira (manutenção do equilíbrio econômico-financeiro), quando ela for abalada por: fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; caso de força maior, caso fortuito ou fato do

príncipe, que configurem álea econômica extraordinária ou extracontratual.

A quebra do equilíbrio é um acontecimento referencialmente econômico, caracterizado por intermédio de uma comparação entre o momento da formulação da proposta contratual e as condições de efetiva execução do objeto contratado.

A identificação deste momento e o reconhecimento do direito à sua recomposição sujeitam-se a dois requisitos básicos: a ocorrência superveniente de fatos extraordinários, de natureza imprevisível ou de efeitos incalculáveis e o aumento dos encargos e/ou a diminuição das vantagens originalmente pactuadas, na forma como previsto no artigo 65, da Lei nº 8.666.

4 APLICAÇÃO DO REEQUILÍBRIO NO CONTRATO ADMINISTRATIVO

4.1 Disposições do ato convocatório

Primeiro aspecto que deve ser destacado no que tange as disposições do Ato Convocatório concerne ao fato de que não há necessidade da previsão expressa de manutenção do Equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Isto porque, conforme já mencionado, trata-se de um direito Constitucional, que poderá ser requerido independentemente da estipulação no edital.

Entretanto, relembra-se o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, que trata das cláusulas obrigatórias ao contrato, dentre elas as que estabelecem os critérios, data-base e periodicidade do reajuste de preços.

O professor Ronny Charles Lopes de Torres (2017, p 488) destaca que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro seja embasado, além da comprovação das hipóteses previstas na legislação, na efetiva perda ou quebra da equação financeira, com indicação precisa dos itens afetados da relação, inclusive detalhamento em planilha de custos.

Relevantes considerações acerca da aplicação da mitigação dos prejuízos nos Contratos Administrativos são feitas por Melina Fagundes R. M. de Paula (2015, p. 80), ao registrar

Inicialmente, é importante comentar que a aplicação do dever de mitigar o próprio prejuízo não exige do credor um emprego de esforços excessivos nem a adoção de condutas que ensejam humilhação e gastos elevados, mas apenas uma diligência ordinária e estímulos razoáveis, visto que o credor é vítima do inadimplemento e não teve nada a ver com a situação que demanda mitigação. No entanto, há uma crítica na doutrina internacional no sentido de que o critério de razoabilidade não é suficiente para que o credor adote a mais eficiente estratégia de minimização dos danos, podendo o credor não adotar a conduta mais diligente.

Em grande parte, as assertivas deste capítulo se darão com base na experiência vivenciada por mim na militância por mais de dez anos na área de licitações e contratos administrativos, em especial, com a atuação na esfera administrativa, na prestação de serviços de consultoria ao setor privado, particulares que prestam serviços ou fornecem bens à Administração Pública.

Em face disso, elegi como ponto de partida, um dos principais, e na minha acepção o mais importante, elemento da relação – o ato convocatório.

É neste instrumento que nasce toda e qualquer relação obrigacional entre as partes, já que a o contrato administrativo é precedido de processo licitatório, inclusive abarcando a minuta deste, como forma de dar conhecimento previu ao futuro Contratado da lei que vigorará entre as partes.

Muitos particulares, apesar de atentarem as disposições do ato convocatório, visando obter o resultado final, ou seja, logra-se vencedor no certame, não observam com a cautela necessária, as repercussões que poderão advir da assunção de obrigações com a Administração Pública, conjuntamente com outros pontos que poderão fragilizar a relação, tais como fatores econômicos, políticos, naturais.

Nesse sentido, a recomendação é de que, a primeira vista, havendo disposições no ato convocatório não equânimes, deverá se valer dos instrumentos previstos na lei para questionar ou até impugnar o edital.

A irresignação às estipulações que tornarão o contrato administrativo excessivamente oneroso, é fundamental para resguardar o direito Contratado em pretensão futura sobre o tema.

Menciona-se ementa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que refuta o pleito de Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, por considerar o fundamento do pleito era previsível no momento em que o requerente participou do certame.

88632285 - RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ÁLEA ECONÔMICA EXTRAORDINÁRIA E EXTRACONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Não se olvida que é possível, em casos excepcionais, desde que haja prova de que as obrigações que geraram o desequilíbrio contratual não tenham sido expressamente

assumidas, o reequilíbrio econômico financeiro contratual, pois a relação encargo/remuneração não pode ser perdida durante a execução do contrato (artigo 37, XXI da CF/88 e artigos 55, III, 65 § 8º e 65, II, alínea d, § 6º, todos da Lei Federal nº 8.666/93). No caso, contudo, não há falar em reequilíbrio contratual, tampouco em configuração da álea econômica extraordinária, pois o Anexo 7. Serviços Correspondentes às Funções de Ampliação. Do Edital de Licitação nº 10/CIC/97, prevê que para a construção das passarelas a concessionária deverá observar o contido nas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) referentes a projetos e materiais, além das Especificações Técnicas do CONTRATANTE referentes a este assunto e que quaisquer riscos inerentes a exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO seriam suportados pela apelante. Nesse contexto, de rigor a manutenção da r. Sentença. Honorários majorados. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; AC 1021540-98.2018.8.26.0053; Ac. 12264704; São Paulo; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Carlos von Adamek; Julg. 26/02/2019; DJESP 11/03/2019; Pág. 2729) (<https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0> acesso em 18/03/2019)

Em oposição, tem-se o julgado emanado do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, acolhendo parcialmente a pretensão de a onerosidade excessiva da disposição contratual.

42032967 - APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REPACTUAÇÃO. ONEROSIDADE DOS CONTRATOS EM DECORRÊNCIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E ELEVAÇÃO DE OUTROS ENCARGOS DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. CONDENAÇÃO

RESTRINGIDA SOMENTE EM RELAÇÃO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 2016 E AO AUMENTO DA TARIFA DE ÔNIBUS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PARA AFERIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de pronunciamento acerca do pedido de compensação dos valores pagos em razão da repactuação concedida no Contrato nº. 24/2014, uma vez que os valores cobrados na presente demanda já consideram tais pagamentos, conforme se constata das planilhas de fls. 19/28. 2. Afastada, de igual modo, a preliminar nulidade da sentença por ausência de fundamentação quanto ao afastamento da segunda parte da Cláusula Sétima dos contratos, pois diferente do que alega o apelante, a sentença não afastou a aplicação da cláusula contratual em espeque, apenas considerou que o índice aprovado no Acordo Coletivo impactava diretamente em outros encargos financeiros que constituem a proposta, razão que levou o juízo a quo a entender pela insuficiência do percentual concedido pelo recorrente em processo administrativo, inexistindo, assim, vícios de fundamentação a ensejar a nulidade da sentença. 3. No mérito, afastam-se as teses recursais em virtude de que a empresa apelada comprovou possuir direito ao recebimento de valores na ação. Primeiro, porque, em relação ao Contrato nº. 24/2014, verifica-se que o percentual concedido pela Administração é insuficiente, uma vez que o reajuste de 5% previsto no ACT/2016 refere-se tão somente ao aumento do piso salarial, o qual, por certo, causa reflexos em diversos outros encargos formadores da proposta e que têm como base o valor da remuneração do empregado, o que não foi considerado pelo Município. Segundo, porque, em relação ao Contrato nº. 10/2015, o pedido de repactuação, de fato, não restou apreciado pela Contratante, a despeito de ter sido devidamente protocolizado, conforme se vê às fls. 242/249. 4. No entanto, impõe-se julgar procedente a Remessa Necessária para restringir a condenação ao Acordo Coletivo de Trabalho de 2016, exceto em relação à função de motorista, e ao aumento da Tarifa de Ônibus, excluindo os demais fundamentos do pedido de repactuação já que não comprovada pela empresa apelada a elevação dos encargos tributários e também

daqueles relativos ao adicional de periculosidade dos motoboys, materiais de limpeza e uniformes. 5. Sendo relevante a apresentação de documentos elucidativos e tendo em conta necessidade de perícia contábil para se apurar o percentual de aumento dos custos suportados pela Apelada em virtude do ACT/2016 e do aumento da tarifa de ônibus, impõe-se que o feito seja submetido à liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do arts. 509, I e 510, do Código de Processo Civil. 6. Recurso voluntário desprovido. Remessa Necessária julgada procedente. (TJAC; APL 0715030-71.2016.8.01.0001; Ac. 6.933; Rio Branco; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Roberto Barros; Julg. 18/12/2018; DJAC 21/12/2018; Pág. 27)

Diante disso, tem-se que avaliar o ato convocatório em todas suas minúcias e repercussões possíveis, atacando antes da contratação qualquer estipulação que possa ser desastrosa a relação contratual.

4.2 Cláusulas Contratuais

Situando-se o particular, como vencedor de determinado processo licitatório, e sujeitando-se as disposições contratuais, deverá atentar as cláusulas contratuais, em especial, àquelas exorbitantes que permanecem na relação contratual por proteger o interesse público.

Nesse sentido, a insurgência em face das cláusulas contratuais que se apresentem em nítido desfavor do particular, merece ser feita de imediato para evitar, ou ainda, mitigar prejuízos.

A título exemplificativo transcreve-se ementa do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que refuta o pleito de Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, por considerar que não poderia o particular invocar desconhecimento somente no momento da execução, de fato previsível nas disposições contratuais desde quando participou do certame.

49769736 - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. REJEITADA. MÉRITO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REPACTUAÇÃO.

EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREVISÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO PREVISÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Nos termos do artigo 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, a repactuação dos contratos administrativos com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ter como fundamento fatos imprevisíveis ou, caso previsíveis, de consequências incalculáveis e, pois, impeditivas da execução do contrato. 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a superveniência de aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não caracteriza fato imprevisível e, por consequência, não autoriza a revisão do contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico e financeiro (Recurso Especial Nº 1.444.321 - PE (2014/0065884-4); RELATOR: MINISTRO BENEDITO Gonçalves, Publicação: 10/04/2017). 4. Tal entendimento tem como suporte o fato de que as convenções e dissídios coletivos são considerados acontecimentos previsíveis, já que delas se espera aumento salarial em favor da classe dos empregados. 5. Com efeito, não há como a ora apelante deixar de considerar a possibilidade do aumento de seus custos ao ofertar o preço para a concorrência no certame licitatório, sob pena de obter vantagem indevida com relação aos demais participantes ao oferecer um preço menor na intenção de majorá-lo futuramente. 6. Recurso improvido. (TJES; Apl 0032448-33.2015.8.08.0024; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 25/02/2019; DJES 08/03/2019) (<https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0> acesso em 18/03/2019)

Outro caso apreciado pelo Poder Judiciário, consubstanciado na ementa do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, acolhe o requerimento de Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, por força da previsão no ato convocatório e no contrato administrativo, de determinada situação que impactou no preço ofertado (reajuste dos salários por imposição de Convenção Coletiva de Trabalho)

47159350 - RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO DO PREÇO ORIGINALMENTE CONTRATADO. MAJORAÇÃO JUSTIFICADA. REAJUSTE DOS SALÁRIOS DA CATEGORIA POR CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. PREVISÃO NO EDITAL E NO CONTRATO. NECESSIDADE DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - A recorrente pretende obter o reajuste do contrato administrativo firmado com o poder judiciário, em virtude de convenção coletiva celebrada com o sindicato de empregados de asseio e conservação do Estado do Ceará. 2 - O recorrente fez prova de haver celebrado referida convenção coletiva e que a atualização do valor do contrato administrativo de R\$ 936.993,65 para R\$ 1.038.548,11 advém dessa repactuação salarial, fato, inclusive, corroborado pela divisão de pessoal do poder judiciário cearense, assim como pela assessoria jurídica da presidência. 3 - Assim, considerando que as cláusulas 6.1 e 6.2 do contrato admitem o reequilíbrio econômico-financeiro quando da repactuação salarial das categorias por meio de convenção coletiva, faz-se necessário o reajuste do valor contratado a fim de preservar as condições efetivas da proposta. 4 - Recurso conhecido e provido. (TJCE; RecAdm 8504888-83.2014.8.06.0000; Órgão Especial; Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo; DJCE 10/11/2016; Pág. 3) (<https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&n=main-hit-j.htm&2.0> acesso em 18/03/2019)

Observam-se nos julgados, a prevalência das disposições contratuais, especialmente no que tange a manutenção da equação econômica financeira.

4.3 Durante a execução do contrato

Dentre as situações estabelecidas, pode-se afirmar que a mais corriqueira em gerar impacto negativo na relação, e causar o desequilíbrio da equação econômica-financeira, ocorrem durante a execução do contrato.

Ao mesmo tempo, uma grande parte dos ofendidos ficam inertes, ou seja, poucos particulares se insurgem em face da Administração Pública neste momento.

Uma das justificativas apontadas para a conduta do Particular, é o receio da retaliação da Administração Pública.

Em caso de inércia no momento da execução do contrato, a recomendação é de que se reúnam as provas necessárias para comprovação de situações que implicam na formulação do reequilíbrio econômico-financeiro.

Ainda, é salutar, a formalização dos fatos indicadores do desequilíbrio à Administração Pública, para salvaguardar direitos e eximir responsabilidades.

Sobre o tema, transcreve-se ementa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que resguardar o direito de Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao tempo em que determina a Administração Pública o cumprimento das suas obrigações (remuneração do contratado sem retenções unilaterais).

76852323 - APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. RETENÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Em se tratando de avença administrativa, a possibilidade de se recompor o equilíbrio econômico-financeiro do pactuado resulta de autorização expressa, tanto no texto constitucional quanto em legislação ordinária. É descabida a retenção levada a efeito, pois, a alteração unilateral dos valores, no caso, além de gerar insegurança jurídica no decorrer da contratação, não encontra amparo legal. Apelação desprovida. (TJRS; AC 0306385-51.2018.8.21.7000; Porto Alegre; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Newton Luís Medeiros Fabrício; Julg. 18/12/2018; DJERS 07/02/2019)

(<https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0> acesso em 18/03/2019)

Reporta-se igualmente, a outro caso apreciado pelo Poder Judiciário, em que se reconhece a necessidade de Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, para a hipótese de aumento imprevisto de salários, de acordo com a ementa do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

59079965 - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVÇ INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Contratos regidos pelo Direito Público, Direito Administrativo deve ser pautado no equilíbrio contratual. O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo. remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. 2. No caso há a necessidade reequilíbrio contratual. Existência de várias Convenções Coletivas de Trabalho aumentando os salários. Necessidade de repactuação para restabelecer o equilíbrio. 3. Decisão Mantida. Agravo Interno improvido. (TJPI; AG 2017.0001.005758-7; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. José Ribamar Oliveira; DJPI 25/10/2018; Pág. 50)
(<https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0> acesso em 18/03/2019)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu direito de particular ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato com base na aferição de previsão de onerosidade excessiva (variação cambial), como se verifica na ementa abaixo.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. LIBERAÇÃO DO COMPROMISSO ASSUMIDO PELO LICITANTE SEM ÔNUS. POSSIBILIDADE. 1. A Teoria da imprevisão possibilita aos contratantes o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da relação existente entre as partes nas hipóteses em que fator externo imprevisível, previsível com consequências incalculáveis, decorrente de caso fortuito, de força maior ou de fato do príncipe, implique álea econômica extraordinária.

2. A variação cambial, em regra, não é fundamento para a liberação dos compromissos assumidos ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que é consequência de uma economia globalizada e, em sua normalidade, insere-se na margem de risco da atividade empresarial. 3. Comprovada a extraordinariedade da variação cambial e sua repercussão inequívoca na relação contratual estabelecida entre as partes, é possível a aplicação da teoria da imprevisão para o fim de se reestabelecer o equilíbrio contratual entre as partes. 4. Reconhecida a onerosidade excessiva para a empresa licitante decorrente da variação cambial apta a autorizar a liberação do compromisso prestado. (TRF 4ª R.; AC 5053636-22.2016.404.7100; RS; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Gabriela Pietsch Serafin; Julg. 26/09/2017; DEJF 28/09/2017) (<https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&n=main-hit-j.htm&2.0> acesso em 18/03/2019)

Por fim, menciona-se ementa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que acolheu o pleito de Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, por considerar que estavam presentes arcabouço probatórios de eventos imprevisíveis ao requerente (particular)

57990067 - DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO. ADMISSIBILIDADE. Eventos imprevisíveis que concorreram para o desequilíbrio contratual. prova documental e pericial (contábil e de engenharia) que comprovam e delimitam os prejuízos suportados pela autora. Direito ao ressarcimento desses valores que prescinde de previsão contratual. Aplicação da teoria da imprevisão. Exegese dos artigos 57, §1º. e 65 da lei nº 8.666/93. parcial procedência do pedido inicial. ônus de sucumbência. adequação. Possibilidade. observância aos ditames legais. Recursos de agravos retidos desprovidos. apelação cível nº 1.547.574-6recursos de apelação cível parcialmente providos. (TJPR; ApCiv 1547574-6; Curitiba; Quarta Câmara Cível; Rel. Des.

Abraham Lincoln Calixto; Julg. 17/10/2017; DJPR 14/11/2017; Pág. 161)
(<https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0> acesso em 18/03/2019)

4.4 Prorrogação do contrato

O artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93, faculta a prorrogação dos prazos dos contratos administrativos, com o intuito de propiciar à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

Alerta-se, tal situação poderá acarretar prejuízo ao particular, que ao manter o seu preço ofertado na proposta inicial, ainda que obtenha os reajustes dos valores, não poderá acrescentar os demais encargos práticos no mercado, ou talvez, o preço inicial não reflita a variação de custos no decorrer do tempo.

Outra hipótese a ser levantada é de que, caso a prorrogação do prazo do contrato se dê por ato comisso ou omissivo imputado à Administração Pública de culpa, a sujeição do particular a condições anteriores poderá ser revista.

O professor Ronny Charles Lopes de Torres (2017, p 493) menciona como exemplo a situação interessante, em que não havia previsão contratual para o reajuste, dado ao prazo do contrato ser inferior a anualidade, e houve prorrogação por culpa da Administração, apontando as soluções possíveis

Por um lado, não é possível a aplicação do reajuste em sentido estrito, uma vez que tal instrumento para manutenção ordinária não

foi previsto no edital ou contrato, nem indicado o respectivo índice para aplicação. Contudo, por outro lado, uma vez que a execução contratual foi atrasada por culpa da Administração (por exemplo: pedido de suspensão da obra), pode a empresa reclamar seu direito à manutenção do equilíbrio econômico sobre a forma de revisão econômica.

Nesse caso, o reequilíbrio pode ser baseado em situações extraordinárias (exemplo: novos custos oriundos do atraso ou suspensão ordenada pela Administração) ou mesmo na necessária recomposição ordinária do valor da proposta. Neste último caso, o reequilíbrio econômico pode se dar através da aplicação de índice de reajuste.

Nesse sentido, transcreve-se ementa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que acolhe o pleito de Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, na hipótese de prorrogação do prazo diante de culpa atribuída à Administração Pública.

98035987 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. Premissa equivocada. correção do julgado. reequilíbrio econômico-financeiro. prorrogação do contrato administrativo. atraso na prestação dos serviços. fato atribuído à municipalidade. alterações e falta de especificações do projeto. motivo autorizador para o reajuste contratual. ausência de culpa da empresa. dever do ente municipal em reajustar os pagamentos realizados após o 13º mês da data limite para a apresentação da proposta. recurso acolhido, com excepcional efeito infringente. embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TJPR; EmbDecCv 1608658-1/01; Jaguariaíva; Quarta Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Cristiane Santos Leite; Julg. 03/04/2018; DJPR 11/04/2018; Pág. 512)
(<https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0> acesso em 18/03/2019)

Oportuno mencionar o professor Ronny Charles Lopes de Torres (2017, p 493), ao elucidar situação que envolve o reajuste e prorrogação do contrato

Embora firmemos o raciocínio de que a concessão do reajuste deve ser dada de ofício, convém aventar que é possível ocorrer situações nas quais tal reajustamento não tenha ocorrido e chegue-se ao momento de renovação (prorrogação) da vigência contratual.

Como é cediço, antes da renovação contratual, a Administração Pública realiza uma aferição acerca das vantagens em se prorrogar a respectiva relação negocial.

(...)

Ora, quando chega o momento da renovação, sem que tenha sido solicitado ou realizado de ofício o reajuste (ou a repactuação), é o valor não reajustado que acaba sendo utilizado como pressuposto para o juízo de vantajosidade que lastreará a decisão administrativa.

(...)

Percebendo as nuances que envolvem o presente caso, o TCU já prolatou interessante Acórdão, ao tratar sobre situação semelhante, envolvendo o instituto da repactuação (classificado como uma espécie de reajuste). Segundo aquele Tribunal, há preclusão lógica quando se pretende realizar ato incompatível com outro anteriormente praticado. Ocorreria tal incompatibilidade quando do pedido de repactuação de preços que, em momento anterior, receberam a anuência da contratada. Assim, a aceitação dos preços propostos pela Administração, quando da assinatura da prorrogação contratual, envolveria uma preclusão lógica de não mais questioná-los com base na majoração salarial decorrente de acordo coletivo ocorrido anteriormente.

Aponta o professor Ronny Charles Lopes de Torres (2017, p 493) entendimento que prevalece no Tribunal de Contas da União, no sentido de que, poderá ser admitida a preclusão lógica até mesmo do reequilíbrio econômico-financeiro, em similar hipótese.

Coadunando com o entendimento supra, transcreve-se ementa do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

99205705 - APELAÇÃO CIVIL. Direito administrativo. Ação de cobrança. Contrato de prestação de serviços. Pedido de repactuação. Impossibilidade. Assinatura do termo aditivo.

Ratificação das cláusulas e condições do contrato original. Preclusão lógica reconhecida. Sentença citra petita. Reconhecimento de ofício. Possibilidade de julgamento. Teoria da causa madura. Pedido de ressarcimento dos prejuízos. Incompatível com a renovação do contrato. Inobservância das condições previstas no contrato acerca da rescisão contratual. Majoração dos honorários recursais. Recurso conhecido e improvido. Unânime. (TJSE; AC 201800805854; Ac. 18141/2018; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Romeu Gouvei Aleite; Julg. 21/08/2018; DJSE 27/08/2018)

Com brilhantismo, destaca-se a ementa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tratando do Reequilíbrio para a hipótese de contrato aditivado, por identificar a existência de onerosidade excessiva na prestação dos serviços.

84545250 - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO E ADITIVO PARA FORNECIMENTO DE SEIS HELICÓPTEROS PARA A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREÇO AJUSTADO EM MOEDA NACIONAL (REAL). VENCEDORA CONTRATANTE QUE NECESSITAVA IMPORTAR AS AERONAVES PAGANDO EM MOEDA ESTRANGEIRA (DÓLAR). DESVALORIZAÇÃO DO CÂMBIO OCORRIDA EM JANEIRO DE 1999. TEORIA DA IMPREVISÃO. ÁLEA EXTRAORDINÁRIA CONFIGURADA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, II, D, DA LEI Nº 8.666/93. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DA EMPRESA PARTICULAR PROVIDO. 1. Em consonância com o estabelecido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que garante a manutenção das condições efetivas da proposta de contrato celebrado com a Administração, a Lei de Licitações prevê a possibilidade de revisão contratual com o fito de preservação da equação econômica da avença, podendo essa correção, dentre outras premissas, advir da teoria da imprevisão, a teor do disposto no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93. 2. De outro lado, os contratos que tenham por objeto a prestação de serviço firmados em real e executados no exterior, eventualmente submetidos a variação cambial significativa e inesperada, são passíveis de repactuação, conforme previsão do art. 65, inciso II, d, da Lei nº 8.666/1993, caso constatada a oneração

excessiva, com o rompimento da equação econômico-financeira firmada. 3. No caso concreto, a empresa autora, ora recorrente, requer indenização pecuniária, mediante a revisão de contrato administrativo para o fornecimento de helicópteros (por ela entregues) destinados ao serviço de remoção de vítimas de acidentes, resgates e operações especiais do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, com preço originariamente fixado em moeda nacional (real), ante a alegada quebra da equação econômico-financeira, decorrente da forte desvalorização da moeda brasileira frente ao dólar, fenômeno ocorrido em janeiro de 1999, como consequência da mudança de política cambial então implementada pelo Banco Central. 4. Uma vez demonstrado que as aeronaves necessitavam ser adquiridas pela licitante vencedora no exterior, com o desembolso em dólar realizado logo após a mencionada e drástica alteração da política cambial (passando-se do sistema de bandas para o de livre flutuação do dólar), fato esse que, à época, não poderia ser previsto e que acabou por onerar sobremaneira a empresa recorrente, configurada resulta a álea econômica extraordinária e extracontratual de que trata o art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, legitimando a indenização por ela pleiteada. 5. Como já decidido por esta Primeira Turma do STJ no RMS 15.154/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 19/11/2002, "O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes". 6. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ; REsp 1.433.434; Proc. 2011/0163895-7; DF; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 20/02/2018; DJE 21/03/2018; Pág. 2215) (<https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0> acesso em 18/03/2019)

Em sentido contrário, menciona-se ementa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal,

48914424 - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PREÇO DO PRODUTO MAJORADO EM TERMO ADITIVO PELO ÓRGÃO GERENCIADOR APLICÁVEL AO ÓRGÃO PARTICIPANTE. SENTENÇA MANTIDA. PENALIDADE POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS MANTIDA. 1. A garantia do equilíbrio econômico-financeiro é uma das vigas mestras do Direito Contratual administrativo e encontra supedâneo na Constituição da República, quando se refere à manutenção das condições efetivas da proposta no art. 37, inciso XXI. Assim, aos contratos originados de Registro de Preços por Pregão, ou de quaisquer outras modalidades licitatórias é facultado o reequilíbrio econômico-financeiro, desde que presentes as hipóteses previstas expressamente no artigo 65, inciso II, d, da Lei Federal nº 8.666/93. 2. O ordenamento jurídico admite a alteração por simples apostilamento, consoante dispõe o § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, de modo que a alteração do preço por aditamento do contrato satisfaz o objetivo da recomposição do preço para restabelecer as condições efetivas dos valores propostos pela empresa, como preceitua o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estando acertada a promoção pelo aditamento com efeito retroativo, uma vez que o desfecho da análise do pedido da contratada ocorreu meses depois de sua solicitação. 3. A tese sustentada pelo apelante nos embargos opostos contra a sentença, com a finalidade de rediscutir a distribuição dos honorários de sucumbência, não busca sanar omissão, contradição ou obscuridade, nem mesmo erro material, tratando-se, portanto, de recurso protelatório. Assim, também não merece reforma a decisão que o condenou na multa prevista no § 2º do art. 1026 do CPC, pois, não havendo elementos no apelo que refutem aquele entendimento, a penalidade deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TJDF; Proc 00003.15-63.2017.8.07.0001; Ac. 112.3154; Sétima Turma Cível; Relª Desª Leila Arlanch; Julg. 13/09/2018; DJDFTE 19/09/2018)
(<https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0> acesso em 18/03/2019)

Observa-se que os julgados em questão retratam a necessidade de acautelamento do particular na formulação do seu pedido, fundamentando com conjunto probatório conciso sobre a real necessidade de reequilíbrio, por fatos alheios a sua vontade e imprevisíveis.

4.5 Após a execução do contrato

A formulação do requerimento de Recomposição da equação econômica-financeira após finda a execução do contrato, mostra-se como a situação de grande controvérsia da atualidade, dado ao fato de ser classificada como preclusiva, ou ainda ser alcançada pela prescrição.

Abarcando a temática, menciona a ementa do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

ADMINISTRATIVO. Reexame necessário e Apelação Cível. Ação ordinária de cobrança. Procedência no juízo primevo. Contrato administrativo. Reequilíbrio econômico e financeiro do contrato. Cláusula de reajustamento. Previsão contratual. Assinatura de aditivos. Renúncia tácita. Inocorrência. Manutenção da sentença. Desprovisionamento. As regras contidas no art. 22, inciso XXVII c/c art. 37, inciso XXI, ambos da Constituição da República, garantem o equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos. Dispõem, também, acerca da obrigatoriedade da licitação, e a Lei nº 8.666/93, que trata sobre normas gerais de licitação e contrato, determina que tanto na licitação, como no contrato administrativo, devem constar a cláusula financeira, justamente para que seja observado o direito do contratado ao equilíbrio econômico-financeiro, cláusula intangível. O reajustamento é instrumento para a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos administrativos aplicável em situações previsíveis (álea ordinária), e nos casos em que for possível estabelecer um indexador fixo de atualização, cuja disciplina legal pode ser extraída do art. 37, XXI, da CF/88, do art. 65, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.666/ 93 e dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001. À luz do princípio da boa-fé, não há que se falar em renúncia tácita ou preclusão lógica do direito ao reajustamento de

preços do contrato se, pela análise das cláusulas contratuais, ele ressaí como obrigação atribuível ao ente público, sem a exigência de qualquer participação do particular para sua implementação. (TJPB; APL-RN 0007320-60.2012.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 09/07/2018; Pág. 10)
(<https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0> acesso em 18/03/2019)

De igual modo, transcreve-se a ementa do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS EFETUADOS E NÃO PAGOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. REAJUSTE DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA REDUZIDOS. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. Demonstrada a execução dos serviços contratados e a inadimplência do Município, este não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento (art. 373, inc. II, NCPC), tendo, inclusive, reconhecido parte da dívida. II. O STJ entende que, fixado estabelecido prazo de duração para o contrato, não pode a Administração alterar essa regra e elastecer o pacto para além do inicialmente fixado, sem prévia abertura de novo procedimento licitatório, porquanto tal prorrogação implicaria quebra da regra da licitação, ainda que, in casu, se verifique a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato com o reconhecimento de que as concessionárias dos serviços devam ser indenizadas. (STJ - RESP 1549406/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 06/09/2016). III. Tendo em vista os atrasos e alterações nos prazos de execução da obra por motivos alheios à vontade da construtora, impõe-se o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93. IV. Honorários reduzidos para 10% (dez por cento) do proveito econômico da ação, a serem apurados em liquidação de

sentença. V. Apelações parcialmente providas, de acordo com o parecer ministerial, reformando a sentença para que se proceda ao pagamento de valores referentes ao reequilíbrio contratual, utilizando o INCC como índice de reajustamento, cujo valores finais serão apurados em liquidação de sentença, bem como que sejam reduzidos os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado. (TJMA; Ap 044245/2015; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Antonio Guerreiro Júnior; Julg. 07/03/2017; DJEMA 10/03/2017)

(<https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0> acesso em 18/03/2019)

Em caráter exemplificativo menciona-se ementa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tratando da concessão de reajustamento para o fim reestabelecer a equação econômica-financeira do contrato administrativo

6583038 - RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. 1. Contrato administrativo celebrado para execução de obra em regime de empreitada integral, descumprimento contratual da CDHU em reajustar os preços contratados em periodicidade anual, reajustes que foram realizados e aplicados no 13º mês, prejuízo configurado, compensação financeira devida. 2. Aumento dos insumos e mão de obra acima do valor médio de mercado, situação que configura mera flutuação de preço de mercado, inexistência de situação imprevisível, inevitável e extremamente onerosa ao contratado a autorizar o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato. 3. Sentença mantida. Aplicação do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recursos desprovidos. (TJSP; APL 0009205-55.2004.8.26.0053; Ac. 8049844; São Paulo; Terceira Câmara Extraordinária de Direito Público; Rel. Des. Marcelo Berthe; Julg. 25/11/2014; DJESP 03/12/2014)

Nota-se que o acolhimento dos pleitos decorreram, fundamentalmente, por concluir que não existe necessidade de provocação do particular, no que se refere ao Reajuste, classificando esta como obrigação da Administração Pública em conceder, bem como, da correlata demonstração da existência do direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho monográfico observou-se a importância do tema Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo nas relações atuais, mitigando os prejuízos do particular, ou ainda, os eximindo destes.

Percorreu-se pelo Contrato Administrativo, elucidando a sua origem do Direito francês, e dentre as definições doutrinárias variadas, conclui-se que o contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa, para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração, dotada de prerrogativas características de direito público, como a supremacia sobre o interesse particular.

As características próprias do Contrato Administrativo foram enumeradas: a consensualidade, formalismo, onerosidade, comutatividade, realizado *intuito personae* e com supremacia do poder, permitindo a inclusão de disposições denominadas de Cláusulas exorbitantes.

Dentre as peculiaridades salutaras do Contrato Administrativo, apontou-se, pela presença marcante de cláusulas tidas como exorbitantes, e que autorizam a alteração unilateral do contrato e impactam diretamente na equação inicialmente estabelecida com o particular, mas se justificam para proteger o interesse público.

Quanto aos princípios que norteiam os contratos administrativos, foram destacados: autonomia da vontade, supremacia do interesse público sobre o particular, força obrigatória dos contratos e boa-fé contratual.

Mencionaram-se os artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei de Licitações, nº 8.666/93, para enfatizar os princípios que norteiam os atos da Administração e o processo licitatório, em especial, o da legalidade e o da vinculação ao edital.

No que se refere ao Equilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo, identificadas as disposições legais que tratam do instituto, com relevância a Constituição Federal (artigos 37, inciso XXI e 175), Lei nº 8.666/93 e Lei nº 13.303/2016.

A abordagem da conceituação, de forma resumida, do Equilíbrio Financeiro, Equilíbrio Econômico, Equação Econômica, ou, ainda, Equação Financeira, do contrato administrativo, como ajuste realizado pelas partes contratantes, para adaptar as condições inicialmente pactuadas durante todo o período de execução do contrato, evitando-se a oneração excessiva de uma delas, mitigando ou até mesmo, eximindo, eventuais prejuízos.

Identificadas as situações não equânimes, em decorrência de atos da Administração ou fatores externos, tem cabimento o Princípio Constitucional do Equilíbrio Contratual, através de um dos seus institutos – reajuste, recomposição e repactuação.

Foram elucidados, fatos ou acontecimentos não previsíveis, ou se previsíveis de difícil fixação da extensão, que poderão ocorrer e modificar as condições iniciais da proposta comercial ofertada.

Por derradeiro, elucidou-se a questão do Reequilíbrio, tratando das suas espécies (reajuste, repactuação e revisão), apontando as principais diferenças, indicando o momento em que deverá ser invocado, modo de formalização, as consequências possíveis, além dos principais entendimentos manifestos pelos Tribunais Superiores pátrios.

Destes últimos, pode-se auferir que o Poder Judiciário tem apreciado diversas demandas sobre o tema, o que reforça a constatação da utilidade do direito ora apresentado.

A pretensão do trabalho foi concluída com a modesta intenção de auxiliar o Contratado na reivindicação do direito constitucional da Manutenção da Equação Econômico-financeira do Contrato Administrativo, frente à Administração Pública, com o propósito de equivalência justa entre a prestação e a sua remuneração, mitigando ou eximindo de eventuais prejuízos.

REFERÊNCIAS

BARCELOS, Dawison. TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da Lei 13.303/2016**. 1ª edição. Salvador: Editora. JusPodivm, 2018. Páginas 485/487.

BRASIL. Blog da Zênite. **A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro: cabimento dos institutos (Revisão x Reajuste)**. <http://www.zenite.blog.br/arecomposicaodoequilibrioeconomicofinanceirocabimentodosinstitutosrevisaoxreajuste/> Acesso em 10/12/2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

BRASIL. **LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão REsp 1.433.434; Proc. 2011/0163895-7; DF; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 20/02/2018; DJE 21/03/2018; Pág. 2215)

BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Acórdão Repres 004.005/2008-0; Ac. 2655/2009; Tribunal Pleno; Rel. Min. Raimundo Carreiro; Julg. 11/11/2009; DOU 13/11/2009.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. Proc 00003.15-63.2017.8.07.0001; Ac. 112.3154; Sétima Turma Cível; Rel^a Des^a Leila Arlanch; Julg. 13/09/2018; DJDFTE 19/09/2018.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. APC 2016.01.1.124800-5; Ac. 111.3832; Sexta Turma Cível; Rel. Des. José Divino; Julg. 01/08/2018; DJDFTE 08/08/2018

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Acórdão APL-Rev 669.697.5/7; Ac. 3957062; Santos; Sétima Câmara de Direito Público C; Rel. Des. Ronaldo Frigini; Julg. 26/06/2009; DJESP 11/08/2009

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Acórdão APL 0009205-55.2004.8.26.0053; Ac. 8049844; São Paulo; Terceira Câmara Extraordinária de Direito Público; Rel. Des. Marcelo Berthe; Julg. 25/11/2014; DJESP 03/12/2014

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**. Acórdão APL 0715030-71.2016.8.01.0001; Ac. 6.933; Rio Branco; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Roberto Barros; Julg. 18/12/2018; DJAC 21/12/2018; Pág. 27.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.** Acórdão APL-RN 0007320-60.2012.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 09/07/2018; Pág. 10.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.** Acórdão RecAdm 8504888-83.2014.8.06.0000; Órgão Especial; Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo; DJCE 10/11/2016; Pág. 3.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.** Acórdão 0032448-33.2015.8.08.0024; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 25/02/2019; DJES 08/03/2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.** Acórdão Ap 044245/2015; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Antonio Guerreiro Júnior; Julg. 07/03/2017; DJEMA 10/03/2017.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.** Acórdão ApCiv 1547574-6; Curitiba; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto; Julg. 17/10/2017; DJPR 14/11/2017; Pág. 161.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.** Acórdão EmbDecCv 1608658-1/01; Jaguariaíva; Quarta Câmara Cível; Rel^a Juíza Conv. Cristiane Santos Leite; Julg. 03/04/2018; DJPR 11/04/2018; Pág. 512.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.** Acórdão AG 2017.0001.005758-7; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. José Ribamar Oliveira; DJPI 25/10/2018; Pág. 50.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Acórdão AC 0306385-51.2018.8.21.7000; Porto Alegre; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Newton Luís Medeiros Fabrício; Julg. 18/12/2018; DJERS 07/02/2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado Sergipe.** Acórdão AC 201800805854; Ac. 18141/2018; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Romeu Gouvei Aleite; Julg. 21/08/2018; DJSE 27/08/2018

BRASIL. **Tribunal Regional Federal 3ª Região.** Acórdão AC 0014085-14.2014.4.03.6100; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho; Julg. 01/08/2018; DEJF 09/08/2018)

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região.** Acórdão 5053636-22.2016.404.7100; RS; Terceira Turma; Rel^a Des^a Fed. Gabriela Pietsch Serafin; Julg. 26/09/2017; DEJF 28/09/2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 17ª edição revista, ampliada e atualizada até 05.01.2007. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

CELLA, José Renato Gaziero. **Contrato Administrativo: equilíbrio econômico-financeiro.** 1ª edição (4º reimpressão). Curitiba: Juruá; 2012.

COUTO, Reinaldo. **Curso de Direito Administrativo: segundo a jurisprudência do STJ e STF**. São Paulo: Atlas; 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20ª edição. São Paulo: Atlas; 2007.

FRANÇA, Maria Adelaide de Campos. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos da Administração Pública**. 6ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva; 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14ª edição. São Paulo: Dialética, 2010.

LAMARÃO, Ronaldo Coelho. **Reequilíbrio Econômico-financeiro dos Contratos Administrativos: À Luz da jurisprudência do TCU e da AGU**. 2ª edição revista e atualizada de acordo com a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais). Curitiba: Juruá; 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32ª edição atualizada até a Emenda Constitucional 51, de 14.2.2006, por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. Páginas 209, 235 e 243.

_____. **Licitação e Contrato Administrativo**. 15ª edição atualizada por José Emmanuel Burle Filho, Carla Rosado Burle e Luís Fernando Pereira Franchini. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 18ª edição revista e atualizada até a Emenda Constitucional 45, de 08.12.2004. São Paulo: Malheiros; 2005.

PAULA, Melina Fagundes R. M. de. **A mitigação dos prejuízos no contrato administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015. 109 p.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 8ª edição. Salvador: Editora. JusPodivm, 2017. Página 603.